



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 304.645 - MG (2014/0286874-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ARLETE NOVAES
AGRAVANTE : ELIDA NOVAES
AGRAVANTE : ELZA NOVAES
AGRAVANTE : EDNA NOVAES
AGRAVANTE : ELIZETE NOVAES
AGRAVANTE : CELINA LEMES NOVAES
ADVOGADOS : CLEUCIO RODRIGUES PEREIRA E OUTRO(S) -
MG065251
PATRÍCIA CRISTINA FARIA - MG077554B
EDUARDO BRANCO AIDAR - MG137280
AGRAVADO : DIVINA JÚLIA GOIS
ADVOGADO : SIMONE ALVARENGA COUTINHO PASSOS
GONÇALVES E OUTRO(S) - MG056675

EMENTA

PROCESSO CIVIL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO VIA CORREIO ELETRÔNICO. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ.

1. Para que se comprove a divergência jurisprudencial, impõe-se que os acórdãos confrontados tenham apreciado matéria idêntica à dos autos, à luz da mesma legislação federal, dando-lhes, porém, soluções distintas.

2. A jurisprudência pacífica desta Corte firmou entendimento, no sentido de que: "*o encaminhamento de petição ao STJ via correio eletrônico (e-mail), por ausência de norma regulamentar, não se mostra apto a afastar a intempestividade do recurso cuja petição original foi protocolizada fora do prazo legal*" (AgRg nos EREsp 1.119.463/RO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/5/2013, DJe 29/5/2013.). Precedentes.

3. Incidência da Súmula 168 do STJ, segundo a qual "*não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado*".

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça por unanimidade, negar provimento ao agravo, termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Francisco Falcão e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Herman Benjamin e Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2016(Data do Julgamento).

MINISTRA LAURITA VAZ
Presidente

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 304.645 - MG (2014/0286874-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ARLETE NOVAES
AGRAVANTE : ELIDA NOVAES
AGRAVANTE : ELZA NOVAES
AGRAVANTE : EDNA NOVAES
AGRAVANTE : ELIZETE NOVAES
AGRAVANTE : CELINA LEMES NOVAES
ADVOGADOS : CLEUCIO RODRIGUES PEREIRA E OUTRO(S) -
MG065251
PATRÍCIA CRISTINA FARIA - MG077554B
EDUARDO BRANCO AIDAR - MG137280
AGRAVADO : DIVINA JÚLIA GOIS
ADVOGADO : SIMONE ALVARENGA COUTINHO PASSOS
GONÇALVES E OUTRO(S) - MG056675

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por ARLETE NOVAES e OUTROS contra decisão que indeferiu o processamento do dissídio nos termos da seguinte ementa (fl. 1.192, e-STJ):

"PROCESSO CIVIL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO VIA CORREIO ELETRÔNICO. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ. EMBARGOS INDEFERIDOS LIMINARMENTE".

O agravante alega que a divergência foi regularmente demonstrada, sendo o caso de processamento do dissídio, asseverando, que:

"a decisão agravada não observou que o recurso especial, cuja tempestividade se discute na espécie, foi interposto em 15/03/2012, e, portanto, sob a égide da REDAÇÃO ORIGINAL da Resolução 642/2010, que não excluía a utilização do protocolo postal para a interposição de recursos dirigidos aos Tribunais Superiores, cuja vedação apenas foi inserida com a Resolução 747, de 28/11/13. Pelo que, a orientação firmada no julgamento do AgRg no Ag 1.4171.361/RS, não afasta a tese do paradigma indicado, inclusive oferecendo solução manifestamente diversa do acórdão embargado, vale dizer, aquela orientação confirma a divergência,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

além de se alinhar com o precedente invocado pelas agravantes"(fls. 1.326/1.327, e-STJ);

"Como já demonstrado acima, inclusive com transcrição integral do voto-vista, que implicou em retificação do voto do Relator, do AgRg no AREsp 298.083/MG da Quarta Turma, julgado em 19/05/2015, DJe 25/05/2015 (depois do precedente invocado pela decisão agravada), a orientação firmada no AgRg no Ag 141.731/RS, não autoriza concluir que não haja divergência entre o acórdão embar- gado e aquele do AgRg no AREsp 406.664/MG da Quarta Turma (paradigma destes embargos de divergência), antes confirmando a divergência.

De fato, a orientação firmada no AgRg no Ag 141.731/RS, é no sentido de que, para aferir a tempestividade do recurso interposto por meio de protocolo postal, dever ser considerado o teor da resolução do tribunal de origem, a fim de perquirir se a referida normativa permite ou não a utilização do sistema para petições de recurso especial, e, no caso vertente, como o recurso especial foi interposto em 15/03/2012, quanto a Resolução 642/2010 permitia essa utilização, resta evidente a inexistência do suposto óbice à divergência" (fl. 1.339, e-STJ).

Por fim, requer o prequestionamento explícito dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão o presente agravo à apreciação da Primeira Seção.

Sem manifestação da parte agravada (fl. 1.431, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 304.645 - MG (2014/0286874-4)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO VIA CORREIO ELETRÔNICO. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ.

1. Para que se comprove a divergência jurisprudencial, impõe-se que os acórdãos confrontados tenham apreciado matéria idêntica à dos autos, à luz da mesma legislação federal, dando-lhes, porém, soluções distintas.

2. A jurisprudência pacífica desta Corte firmou entendimento, no sentido de que: *"o encaminhamento de petição ao STJ via correio eletrônico (e-mail), por ausência de norma regulamentar, não se mostra apto a afastar a intempestividade do recurso cuja petição original foi protocolizada fora do prazo legal"* (AgRg nos EREsp 1.119.463/RO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/5/2013, DJe 29/5/2013.). Precedentes.

3. Incidência da Súmula 168 do STJ, segundo a qual *"não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado"*.

Agravo interno improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de embargos de divergência opostos por ARLETE NOVAES e OUTROS contra acórdão da **Terceira Turma** de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, cuja ementa reproduzo (fl. 1.152, e-STJ):

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO VIA CORREIO ELETRÔNICO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 216/STJ. PROTOCOLO POSTAL. RESOLUÇÃO 642/2010 - TJMG. INAPLICABILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO".

Os aclaratórios opostos foram rejeitados (fl. 1.179, e-STJ).

A parte embargante alega que o acórdão embargado diverge daquele proferido no AgRg no AREsp 406.664/MG, proveniente da Quinta Turma, o qual entendeu ser tempestivo o agravo em recurso especial protocolizado conforme os termos da Resolução 642/2010 do TJ/MG. Eis a ementa do julgado paradigma:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. RESOLUÇÃO Nº 642/2010 DO TJ/MG. AGRAVO PROVIDO.

1. Presentes os requisitos para a aplicação do princípio da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos declaratórios opostos em face de decisão monocrática e que tenham nítido intuito infringencial.

2. Deve ser considerado tempestivo o agravo em recurso especial protocolizado conforme os termos da Resolução nº 642/2010 do TJ/MG.

*3. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, e nestes termos, providos" (AgRg no AREsp 406.664/MG, Rel. Ministro Moura Ribeiro, **Quinta Turma**, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013.).*

Pugna pelo acolhimento do dissídio.

A parte embargada apresentou impugnação, pleiteando a rejeição dos embargos de divergência (fl. 73, e-STJ).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento dos embargos de divergência, conforme parecer assim ementado (fl. 73, e-STJ):

"Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial. Direito Processual Civil. Sistema de Protocolo Postal. Convênio com os Correios. Resolução TJMG nº 642/2010. Inaplicabilidade a recursos dirigidos a Tribunais Superiores. Súmula nº 216/STJ. Entendimento de todas as Turmas. Ausência de divergência. Interposição de recurso por correio eletrônico (e-mail). Não equiparação a fac-símile para os efeitos da Lei nº 9.800/99. Posicionamento da Corte Especial. Ausência de divergência.

1. Não obstante sejam considerados válidos os recursos encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça por meio dos sistemas de protocolo integrado, é firme o entendimento no sentido de que os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

convênios firmados entre Tribunais locais e os Correios não se aplicam às petições endereçadas a Tribunais Superiores, “na medida em que Resolução da Presidência de Tribunal Estadual não pode sobrepôr-se à interpretação de norma legal processual” (AgRg no AREsp 463.242/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe de 25/08/2014).

2. Posicionando-se todas as Turmas do STJ de forma harmônica acerca de determinado tema, não há conflito apto a justificar o seguimento de embargos de divergência.

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que “não se aplicam as disposições da Lei nº 9.800/99, relativas à utilização do fac- símile, à interposição de recursos por meio de correio eletrônico” (AgRg na Pet 4.307/RJ. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Corte Especial, DJ de 24/4/2006, p. 341). E, ainda, “O encaminhamento de petição ao STJ via correio eletrônico (e-mail), por ausência de norma regulamentar, não se mostra apto a afastar a intempestividade do recurso cuja petição original foi protocolizada fora do prazo legal” (AgRg nos EREsp 1.119.463/RO, rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe de 29/5/2013).

4. Tendo a Corte Especial se posicionado acerca do tema controverso, em decisão posterior à dos acórdãos apontados como paradigmas, não há que se falar em incoerência entre decisões do STJ que justifique o cabimento de embargos de divergência.

Parecer pelo não conhecimento dos embargos de divergência”.

Indeferi o processamento do dissídio (fls. 1.299/1.304, e-STJ). É contra essa decisão que se insurgem os agravantes.

Nada a prover.

Na lição de Barbosa Moreira, a finalidade dos embargos de divergência *“é propiciar a uniformização da jurisprudência interna do tribunal quanto à interpretação do direito em tese” (Comentários ao Código de Processo Civil, 13ª ed., Forense, 2006, v.).*

Para que se comprove a divergência jurisprudencial, impõe-se que os acórdãos confrontados tenham apreciado matéria idêntica à dos autos, à luz da mesma legislação federal, dando-lhes, porém, soluções distintas. O que não é o caso do presente recurso.

A jurisprudência pacífica desta Corte firmou entendimento, no sentido de que *“o encaminhamento de petição ao STJ via correio eletrônico (e-mail), por ausência de norma regulamentar, não se mostra apto a afastar a intempestividade do recurso cuja petição original foi protocolizada fora do prazo legal” (AgRg nos*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EResp 1.119.463/RO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/5/2013, DJe 29/5/2013.).

Eis a ementa do recurso:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE. INDEFERIMENTO LIMINAR. ART. 266, § 3º, DO RISTJ, C/C O ART. 546, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. PETIÇÃO VIA CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL). AUSÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Impõe-se o indeferimento liminar dos embargos de divergência interpostos após o prazo de 15 (quinze) dias - art. 266, § 3º, do RISTJ, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC.

2. O encaminhamento de petição ao STJ via correio eletrônico (e-mail), por ausência de norma regulamentar, não se mostra apto a afastar a intempestividade do recurso cuja petição original foi protocolizada fora do prazo legal.

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg nos EREsp 1.119.463/RO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/5/2013, DJe 29/5/2013.).

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL LIMINARMENTE INDEFERIDOS. UTILIZAÇÃO DO CORREIO ELETRÔNICO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ PELA IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES: AGRG NOS EDCL NO ARESP. 111.803/MG, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE 15.4.2013; ARESP. 418.086/RN, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 17.10.2013. A EXISTÊNCIA DE NORMA ESTADUAL QUE AUTORIZA A UTILIZAÇÃO DESSE EXPEDIENTE NÃO OBRIGA O STJ A ACEITA-LO. PRECEDENTES DO STJ. ARESTO EMBARGADO QUE NÃO EXAMINA O MÉRITO DA QUESTÃO. REVISÃO DA APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE DO MANEJO DA DIVERGÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A discussão trazida em Embargos de Divergência diz respeito à possibilidade de utilização do correio eletrônico para fins de interposição do Recurso Especial. Paradigmas datados de 2003,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2004 e 2005, há muito superados.

2. Esta Corte Superior consolidou entendimento de que o e-mail não se equipara ao fax, previsto pela Lei 9.800/99, art. 1o., razão pela qual não se admite a interposição de recursos dirigidos para esta Corte através de correio eletrônico.

3. A existência de norma de Tribunal local que autoriza a utilização desse expediente não tem o condão de vincular esta Corte Superior.

4. Não cabem Embargos de Divergência contra acórdão desta Corte Superior que não conheceu do Recurso Especial pela incidência de regra técnica quanto à admissibilidade. Precedentes.

5. Agravo Regimental de DENISE MIRANDA DE OLIVEIRA a que se nega provimento" (AgRg nos EAREsp 17.146/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 4/11/2015, DJe 18/11/2015.);

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELO NOBRE INTERPOSTO VIA CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL). INTEMPESTIVIDADE. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM A RECENTE JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 168/STJ.

1. A hodierna jurisprudência desta Corte encontra-se pacificada no sentido de que "o encaminhamento de petição ao STJ via correio eletrônico (e-mail), por ausência de norma regulamentar, não se mostra apto a afastar a intempestividade do recurso cuja petição original foi protocolizada fora do prazo legal" (AgRg nos EREsp 1.119.463/RO, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/5/2013). Nesse mesmo sentido: AgRg nos EAREsp 252.613/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 25/5/2015. Incide, pois, a Súmula 168/STJ.

2. Agravo regimental não provido" (AgRg nos EAREsp 699.371/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 22/10/2015.);

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO INTEGRADO. AFERIÇÃO DE TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL PELO PROTOCOLO DO TRIBUNAL. PETIÇÃO VIA CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL). AUSÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ÓBICE DA SÚMULA 168/STJ.

1. A tempestividade de recurso dirigido a esta Corte é aferida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela data do protocolo do recurso na secretaria do Tribunal e, não, a data da postagem do recurso na agência de correios, nos termos da Súmula 216/STJ. No mesmo sentido, a Corte Especial decidiu no AgRg no Ag 1417361/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Relatora para acórdão Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 04/03/2015, acórdão ainda não publicado.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que "o encaminhamento de petição ao STJ via correio eletrônico (e-mail), por ausência de norma regulamentar, não se mostra apto a afastar a intempestividade do recurso cuja petição original foi protocolizada fora do prazo legal" (AgRg nos EREsp 1119463/RO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013). Cite-se ainda: AgRg no RE no AgRg no AgRg no Ag 1152535/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/04/2010, DJe 10/05/2010.

3. Incidência do disposto na Súmula 168/STJ, in verbis: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

4. Agravo regimental não provido" (AgRg nos EAREsp 252.613/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 6/5/2015, DJe 25/5/2015.).

In casu, incide a Súmula 168 do STJ, segundo a qual "não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

Por fim, quanto à suposta violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, ressalta-se que não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, a apreciação de suposta violação de dispositivos e preceitos constitucionais, mesmo com a finalidade de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535, II, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 185 DO CTN. CONSILIUM FRAUDIS. DESNECESSIDADE. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competência do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no REsp 1.584.251/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI, DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/4/2016, DJe 19/4/2016.);

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NÃO INCIDENTE SOBRE OS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE.

(...)

2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, mesmo com a finalidade de prequestionamento, a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 1.582.200/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/4/2016, DJe 13/4/2016.).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0286874-4

AgInt nos
EAREsp 304.645 /
MG

Números Origem: 10000003296654000 10000003296654003 10000003296654004 111628202 112348255
201300541701 3296654 32966548020008130000

PAUTA: 24/10/2016

JULGADO: 24/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	: ARLETE NOVAES
EMBARGANTE	: ELIDA NOVAES
EMBARGANTE	: ELZA NOVAES
EMBARGANTE	: EDNA NOVAES
EMBARGANTE	: ELIZETE NOVAES
EMBARGANTE	: CELINA LEMES NOVAES
ADVOGADOS	: CLEUCIO RODRIGUES PEREIRA E OUTRO(S) - MG065251 PATRÍCIA CRISTINA FARIA - MG077554B EDUARDO BRANCO AIDAR - MG137280
EMBARGADO	: DIVINA JÚLIA GOIS
ADVOGADO	: SIMONE ALVARENGA COUTINHO PASSOS GONÇALVES E OUTRO(S) - MG056675

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Dissolução

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ARLETE NOVAES
AGRAVANTE	: ELIDA NOVAES
AGRAVANTE	: ELZA NOVAES
AGRAVANTE	: EDNA NOVAES
AGRAVANTE	: ELIZETE NOVAES
AGRAVANTE	: CELINA LEMES NOVAES
ADVOGADOS	: CLEUCIO RODRIGUES PEREIRA E OUTRO(S) - MG065251 PATRÍCIA CRISTINA FARIA - MG077554B EDUARDO BRANCO AIDAR - MG137280
AGRAVADO	: DIVINA JÚLIA GOIS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO : SIMONE ALVARENGA COUTINHO PASSOS GONÇALVES E OUTRO(S) -
MG056675

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Francisco Falcão e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Herman Benjamin e Luis Felipe Salomão.